



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 624-A DE 2023

Institui o Programa Renda Básica Energética (Rebe); e altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 14.182, de 12 de julho de 2021, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social na faixa de consumo de até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatts-hora) por mês, de substituir o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e de desenvolver a produção e a tecnologia nacional.

Art. 2º O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, sobretudo em áreas rurais, flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A energia renovável a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser convertida no crédito definido no inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 14.300,





de 6 de janeiro de 2022, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Art. 3º Serão beneficiárias do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do *caput* e no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º A Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBPar), de que trata o art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, ficará responsável pela gestão financeira e operacional do Rebe e garantirá a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.

Parágrafo único. A central geradora de microgeração e de minigeração distribuída será gerenciada diretamente pela ENBPar ou mediante contratação de cooperativas de energia solar fotovoltaica ou de associações ou condomínios da região em que for instalada ou por licitação específica, vedada a participação de concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e de suas controladas, controladoras, coligadas e subsidiárias.

Art. 5º Os recursos direcionados ao Rebe serão alocados de forma independente a partir de recursos destinados à TSEE, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, associados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, entre outros recursos, observadas a disponibilidade financeira e a viabilidade técnica das ações propostas.

Art. 6º São fontes de recursos do Rebe:





I - recursos orçamentários da União:

- a) destinados à ENBPar;
- b) transferidos por meio de capitalização à ENBPar;
- c) transferidos à CDE no âmbito da previsão constante do § 1º-H do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II - empréstimos realizados perante bancos públicos, privados e de fomento e fundos públicos ou privados;

III - recursos da CDE que seriam aplicados na TSEE, nos termos do art. 7º desta Lei;

IV - recursos oriundos de Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

V - recursos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), de que trata o § 1º do art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 7º A partir da execução do Rebe e da distribuição de energia elétrica para famílias em situação de vulnerabilidade social beneficiárias do Programa, os recursos que seriam concedidos no âmbito da TSEE previstos no inciso II do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passarão a ser aplicados na ampliação da geração de energia elétrica prevista no Rebe nos termos do inciso XIX do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e da CDE para financiar o Rebe.

CAPÍTULO II





DOS FINANCIAMENTOS E DOS REQUISITOS SOBRE BENS E SERVIÇOS NO
ÂMBITO DO PROGRAMA RENDA BÁSICA ENERGÉTICA

Art. 8º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas favorecidas de financiamento direcionadas aos investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços vinculados ao Rebe.

§ 1º O Poder Executivo definirá valores reduzidos para a Taxa de Longo Prazo (TLP) de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, de acordo com a necessidade de expandir a infraestrutura, a fabricação de bens e a prestação de serviços vinculados ao Rebe.

§ 2º Serão concedidas linhas de financiamento de que trata o *caput* deste artigo apenas para investimentos de infraestrutura, de fabricação de bens e de prestação de serviços que atendam aos requisitos mínimos de conteúdo nacional a que se refere o art. 9º desta Lei.

§ 3º Os bancos públicos, privados e de fomento, bem como as demais instituições financeiras e os fundos públicos ou privados, poderão disponibilizar linhas favorecidas para financiamento do Rebe na forma do *caput* deste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá requisitos mínimos de conteúdo nacional, com metas progressivas de até 70% (setenta por cento) para a construção de cada obra de infraestrutura, para a fabricação de cada bem e para a prestação de cada serviço utilizado para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do Rebe.

§ 1º O conteúdo nacional a que se refere o *caput* deste artigo será calculado pela proporção entre o valor dos





bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração e a distribuição de energia elétrica no âmbito do Rebe.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o percentual de conteúdo nacional será calculado para obras de infraestrutura, para a fabricação de bens e para a prestação de serviços segundo a média de bens e serviços utilizados por nível tecnológico, classificados em baixa, média ou alta tecnologias.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XIX - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe), por meio de encargo tarifário ou de recursos previstos no § 1º-H deste artigo.

.....

§ 1º-H Fica a União autorizada a destinar recursos previstos no § 1º deste artigo para o Rebe.

.....” (NR)





Art. 11. O § 1º do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 9º
§ 1º

.....
V – gerir programas sociais de geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis para a população de baixa renda.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....
§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção





podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, e deverão ser incluídas no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará a aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a





identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor.

.....” (NR)

“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características





previstas no art. 1º desta Lei poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.

.....

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

....." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento." (NR)





"Art. 18.

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.

....." (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do





Rebe, com vistas a promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.

Art. 14. Fica revogado o *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

Deputado DUARTE GONÇALVES JR
Relator

